

PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA

ELECTRONIC PROCESS LIKE CITIZENSHIP INSTRUMENT

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Membro do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Advogado e sócio do escritório Reis, Corrêa & Lippmann Advogados Associados.

RESUMO

Introduzido na realidade brasileira há menos de duas décadas, o processo eletrônico gradativamente vem se apresentando como uma das soluções possíveis para o problema da morosidade da justiça brasileira, constituindo-se num importante mecanismo destinado a conferir uma maior eficiência à prestação jurisdicional, permitindo a redução de custos e do tempo de tramitação do processo. Sua *praxis* tem demonstrado ser um mecanismo apto à concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, em proveito da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: processo eletrônico, celeridade, redução de custos, duração razoável do processo, cidadania.

ABSTRACT

Introduced in Brazilian reality less than two decades ago, the electronic process presents itself as one of the solutions for the slowness of Brazil's justice, as it's might be an important mechanism designed to give greater efficiency on jurisdictional decisions, redounding in benefits such as cost-cutting and decreasing the judicial procedural length . The continuous monitoring of electronic process has shown that it's a mechanism that can be effectively helpful in the implementation of the Brazilian 1.988 Constitution "fundamental right to reasonable processing time".

KEYWORDS: electronic process, agility, cost-cutting, decreasing the judicial procedural length, citizenship

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a tecnologia acompanha o ser humano em muitos de seus atos cotidianos.

Quando do surgimento décadas atrás das primeiras ferramentas tecnológicas da eletrônica e da cibernética, o homem não só olhava para elas com certa reserva, como colocava em dúvida até onde elas chegariam e seriam úteis no seu dia a dia.

Assim, passo após passo, elas foram se revelando de extrema valia, não só poupando tempo, como também otimizando a realização de muitas tarefas.

E no Direito o panorama não era outro: durante muito tempo advogados, promotores e magistrados se utilizaram da máquina de escrever para redigir suas petições e decisões. Essa era a tecnologia disponível. Também eram comuns despachos e decisões manuscritas lançadas nos processos de papel. Além disso, a pesquisa de jurisprudência se dava manualmente nos repositórios jurisprudenciais, que exigiam um enorme espaço físico para o seu apropriado acondicionamento. O controle de processos nos cartórios era realizado por meio de fichas e livros anotados manualmente.

Com o passar dos anos e a invenção dos computadores, esses passaram a fazer parte também do ambiente jurídico. E a partir de então a evolução foi notável.

De início os computadores substituíram as velhas máquinas de escrever. Depois, vieram os *scanners*, as impressoras de alta velocidade, sem se falar na conexão à internet, que permitiu a consulta de jurisprudência e dos andamentos processuais sem a necessidade de se sair do escritório ou dos gabinetes. Os registros cartoriais também se tornaram digitais. Por fim, o velho processo de papel sofreu transformação. Vivemos a era do processo eletrônico ou do processo judicial realizado por meio eletrônico.

Evidentemente, como ocorre em toda quebra de paradigma, esse novo cenário não é perfeito, e tampouco se apresenta perto de uma otimização completa.

Introduzido de forma tímida, ainda como piloto em algumas varas judiciais específicas, atualmente é uma realidade em diversos tribunais, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual todos os novos feitos, desde 2010, tramitam de maneira exclusivamente digital.

Acompanhando essa admirável mudança, também foram promulgadas leis que regulamentam o tema, sendo uma das mais importantes a Lei 11.419/2006¹.

A implementação do processo eletrônico traz consigo algumas vantagens e também problemas a serem corrigidos. No entanto, parece que o modelo vem superando as deficiências próprias dos sistemas eletrônicos, bem como as imprecisões legislativas ainda existentes.

Objetiva-se com o presente artigo refletir sobre o processo eletrônico no Brasil, analisando o problema da morosidade judicial, do histórico do regramento legislativo a respeito do tema e avaliando de que maneira o modelo pode resultar em uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere.

A questão central da pesquisa é a seguinte: o processo eletrônico é meio apto para se garantir a cidadania?

Para a construção da resposta a essa indagação será empregado o método dedutivo, centrado na análise da legislação, doutrina e dados disponíveis a respeito do funcionamento da justiça e do processo eletrônico.

Inicia-se o trabalho tratando-se brevemente dos reflexos advindos da lentidão da justiça.

¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 dez. 2006.

2. O PROBLEMA DA LENTIDÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL

Não parece necessária muita reflexão para se reconhecer que o homem do século XXI tem pressa no que tange à concretização dos seus interesses, velocidade essa proporcionada e estimulada pelo mundo digital, onde a informação circula mundialmente em segundos pela internet, num toque de teclado de computador ou mediante algum comando em aparelho de telefonia, algo ainda muito recente na história humana.

Da mesma forma, essa rapidez ganha relevância quando esse cidadão “além do moderno”² busca resposta a um de seus direitos fundamentais, seja ele de acesso à saúde, à segurança, à justiça *etc.*

Se por um lado o acesso à justiça é garantido pelo Estado brasileiro, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1.988³ e da legislação que veio regulamentá-la, como p.ex., a Lei 9.099/95,⁴ que instituiu os Juizados Especiais⁵, de outro lado o Estado não consegue solucionar o crônico problema da morosidade da justiça, criando perplexidade na sociedade e no cidadão que se vê frustrado na efetivação de seus direitos, toda vez que precisa demandar a sua defesa em face do Poder Judiciário.

Desnecessário dizer que uma das formas de injustiça está na prestação jurisdicional que se arrasta ao longo dos anos, sem efetivamente resolver a controvérsia levada pelo jurisdicionado ao Poder Judiciário. Ou, como diz Agapito Machado, “Justiça rápida sempre foi e será o ideal de todos, mormente em um País

² A expressão é utilizada por Paolo Grossi. (GROSSI, Paolo. **Primeira Lição sobre Direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 102).

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 julho 2013.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 set. 1995.

⁵ Prova disso é a afirmação de Patrícia Lopes, ao dizer que “É inquestionável que após a Constituição de 1988 houve um crescente aumento de demandas judiciais. De acordo com a pesquisa realizada pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o número de feitos ajuizados no ano de 2000 foi superior em 135% ao total ajuizado em 1990.” LOPES, Patrícia Helena Daher. Tecnologia e Poder Judiciário: Modernização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/patricia_lopes.html> Acesso em: 21 set. 2012. p. 02.

que se diz democrático”.⁶ Em outros termos, essa lentidão atenta contra o Estado de Direito e a própria democracia.

Também relevante mencionar que segundo artigo publicado no portal do Conselho Nacional de Justiça por Sergio Tejada, com base em informações disponibilizadas pelo IPEA, constatou-se que “a ineficiência na justiça é responsável pela redução em 25% da taxa de crescimento de longo prazo do País”. Demais disso, “com uma justiça eficiente o Brasil poderia crescer mais 0,8% ao ano e aumentar a produção nacional em até 14%. A taxa de desemprego cairia quase 9,5% e os investimentos aumentariam em 10,4%”.⁷

Em sentido semelhante, o *website* “doingbusiness.com”, projeto privado ligado ao Banco Mundial e destinado a fornecer medidas objetivas de regulamentação de negócios em 183 economias ao redor do mundo, apontando as vantagens e desvantagens para a instalação de empresas nos países sob estudo, chegou à conclusão que a demora na tramitação dos processos judiciais no país é muito grande, interferindo negativamente no ambiente de negócios.

Por um de seus indicadores, representado pelo tempo, custo e número de procedimentos envolvidos desde o momento em que determinado autor entra com uma ação judicial até o efetivo pagamento do valor em disputa, o Brasil aparece apenas na 118ª posição (entre 183 países) nessa avaliação, com a duração processual média de 731 dias, atrás de nossos vizinhos Peru, Paraguai e Uruguai, e, ainda, de países como Haiti, Guiné Equatorial, El Salvador e Butão.⁸

Em outros termos, o Brasil possui um sistema judicial ineficaz, disfunção que interfere no crescimento econômico e no desenvolvimento nacional, questão não solvida que ultrapassa a esfera individual do jurisdicionado, tornando-se um problema de natureza coletiva, difusa, de grande dimensão, a desafiar solução.

Em virtude disso, algumas alterações vêm sendo observadas em nosso ordenamento jurídico ao longo dos últimos anos.

⁶ MACHADO, Agapito. Juizados Federais Virtuais. **Revista do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 31, out./dez. 2005, p. 76.

⁷ GARCIA, Sergio Renato Tejada. **Processo Virtual**: uma solução revolucionária para a morosidade. Artigos do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13304-processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade>>. Acesso em: 29 out. 2011.

⁸ Disponível em:< <http://www.doingbusiness.org/Rankings>> Acesso em: 23 set. 2012.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO: BREVE HISTÓRICO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Diversas foram as iniciativas e leis aprovadas nos últimos anos – inclusive uma emenda constitucional – destinadas a enfrentar o problema da morosidade na prestação jurisdicional.

No ano de 1.999 houve uma primeira sinalização de que a tecnologia então disponível poderia ser utilizada no âmbito do Poder Judiciário. A Lei 9.800⁹ daquele ano previa a “utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Em 2.001 foi promulgada a Medida Provisória 2.002-2¹⁰, de 24 de agosto de 2.001, a qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, visando a “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Essa Medida Provisória veio justamente regulamentar um setor que apresentava grande expansão e importância já naquele momento, pois com a onda de utilização de computadores, somada ao fato do grande avanço da internet, muitos documentos eletrônicos e em volume crescente passaram a ser produzidos, impondo-se a necessidade de garantia e autenticidade deles.

A Lei 11.232/2005¹¹, ao subdividir o art. 475 do Código de Processo Civil, especialmente o art. 475 – I e seguintes, que trata do processo sincrético, objetivou justamente a supressão do então conhecido “novo” processo de execução.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1.999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 mai. 1.999.

¹⁰ BRASIL. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2.001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago. 2.001.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.899, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 dez. 2005.

Em meados daquela década foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004,¹² que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, assegurando a todos os brasileiros “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹³ Ou seja, a preocupação com a morosidade judicial se refletiu na própria Constituição, tornando-se a duração razoável do processo um direito fundamental.

Todavia, antes mesmo das alterações acima mencionadas, já havia uma grande mudança em curso representativa de uma quebra de paradigma. E essa mudança atende pelo nome de informatização do processo, ou então, simplesmente, de processo eletrônico.

No início dos anos 2000, alguns sistemas digitais de processamento de feitos já davam seus primeiros passos no país, sendo curioso notar que sequer havia naquele momento um regramento específico sobre como se processaria ou o que era efetivamente o processo eletrônico.

Um exemplo disso foi a implementação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região do sistema denominado “e-proc”. Após alguns testes em Varas eletrônicas piloto, o sistema foi então instituído por meio da Resolução nº 13, publicada em 15 de março de 2004, no Diário da Justiça.

A partir de então, todos os processos cuja competência fosse dos Juizados Especiais Federais, deveriam ser distribuídos por meio totalmente eletrônico.

Ainda que louvável a implementação do processo eletrônico pelo TRF4, o fato é que essa iniciativa não foi uniforme em todo o país, como alertou a magistrada federal Patrícia Lopes:

Verifica-se que o Poder Judiciário, em termos nacionais, não é uniforme. Em alguns tribunais, por exemplo, já se adota o processo eletrônico, enquanto, em outros, ainda se aplicam rotinas atrasadas de administração de secretaria ou cartório. Ainda, em alguns tribunais, a atividade-meio de administração de servidores e juízes é

¹² BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 dez. 2004.

¹³ A razoável duração do processo no sistema jurídico brasileiro não surgiu com o mencionado inciso. Ela já era assegurada desde o Decreto 678, de 06.11.1992, que ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 8º instituiu norma no mesmo sentido. (NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2008, p. 11-31).

realizada toda eletronicamente, enquanto, em outros, impera a velha e desnecessária burocracia de ofícios.¹⁴

Some-se a isso o fato de que como não havia um regramento expresso sobre o assunto, cada tribunal passou a regulamentar o seu próprio sistema, criando regras próprias de utilização e portais de acesso completamente diferentes entre si.

Essa diversidade de sistemas e procedimentos nos tribunais, para além das indesejáveis incompatibilidades próprias de modelos eletrônicos diferentes, guarda relação de desconformidade com o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição, que atribui exclusivamente à União legislar sobre processo, o que parece aplicável ao processo eletrônico.

Independentemente da discussão relativa à autonomia dos tribunais na escolha dos sistemas de informática destinados à viabilização do processo digital, o bom senso e a experiência indicam que a padronização é recomendável, em nome de uma maior eficiência e efetividade do modelo.

Tal problema indicou a urgente necessidade de regulamentação da matéria, padronizando-se o processo eletrônico no âmbito nacional, o que veio a ser relativamente superado pela Lei 11.419/2006.

4. A LEI 11.419/2006

No ano de 2.006 – época na qual diversos sistemas de processo eletrônico já haviam sido instituídos no país – foi promulgada a Lei 11.419, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, e autorizou de maneira definitiva “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”.

Com efeito, o que a Lei regulamentou foi o processo judicial realizado por meio eletrônico, modelo a ser empregado como uma opção ao tradicional processo físico, ao velho processo de papel, tudo indicando que aquele paulatinamente substituirá a esse, sem excluí-lo, entretanto. A Lei 11.419/2006 veio suprir uma importante lacuna

¹⁴ LOPES, Patrícia Helena Daher. Tecnologia e Poder Judiciário: Modernização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011, p.03. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/patricia_lopes.html> Acesso em: 21 set. 2012.

regulamentando o processo digital, que naturalmente não é igual ao processo físico, exigindo um regramento próprio para a prática de seus atos.

Sobre o processo eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho afirma:

A Lei 11.419/2006 institui, então, o Processo Eletrônico no Brasil de forma pouco convencional. [...] Em verdade, da leitura do art. 1º de referida Lei, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos, e, desta forma, justificamos a nossa ideia de não estarmos frente ao processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. E justificamos que a redação do parágrafo único do art. 154 do CPC resolveria a questão, ao menos no CPC. [...] Avanço houve sem dúvida, porque ampliam-se os conceitos para os Processo Penal e do Trabalho. Mas é preciso analisarmos a lei e procurarmos identificar as falhas, para um futuro aprimoramento do que resolveu se denominar processo eletrônico.¹⁵

De qualquer maneira, é ingente a necessidade de reflexão sobre ela, para que se possa aprimorar o sistema e criar um processo eletrônico confiável e unificado.

Nesse sentido, um importante passo parece ter sido dado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual em 21 de junho de 2011 lançou o chamado Processo Judicial Eletrônico, ou PJe. Esse sistema vem sendo desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais do país, para que num futuro próximo possa ser utilizado como o padrão de processo judicial eletrônico no Brasil. Sua implementação é atualmente observada de maneira mais incisiva no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual ainda no ano de 2010 firmou com o CNJ o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, pelo qual aquela aderiu oficialmente ao PJe visando a elaboração de um sistema único para tramitação dos feitos digitais¹⁶. Esse mesmo Conselho, ainda no ano de 2009, editou dentre suas “metas” para aquele ano a de nº “10”, que previa “Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias”.¹⁷

Paradoxalmente, até o presente momento ainda não foram promulgadas leis específicas que tratem sobre o marco civil da internet no Brasil e tampouco que especifique de maneira definitiva quais são os crimes informáticos. Em outras palavras, é possível se falar em processo eletrônico há mais de uma década em

¹⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil**. 3 ed., Forense: Rio de Janeiro, 2010. p. 150.

¹⁶ Disponível em: < <http://www.csjt.jus.br/historico> > Acesso em: 23 set. 2012.

¹⁷ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad/metad-de-nivelamento-2009> > Acesso em: 15 set. 2012.

nosso meio, sem que haja o necessário regramento sobre como deve ser tratada a internet para esse fim e quais são os delitos a serem sancionados. Tudo isso parece necessário, para que sejam prevenidos ataques aos sistemas de processo eletrônico, para que se evite a destruição ou alteração proposital de seu conteúdo e para que se reprimam comportamentos dessa ordem, prejudiciais à coletividade.

De toda sorte, e visando a suplantar tal carência legislativa, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei com tal mister. O primeiro é o de nº 2.126/2011, que objetiva estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. Também datado do ano de 2.011 é o projeto legislativo de nº 2.793, que “dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências”. Por enquanto, nada ainda está definido.

Não obstante o processo digital seja alvo de críticas e ainda careça de aperfeiçoamento, o fato é que na prática já se observam algumas mudanças positivas trazidas pelo sistema virtual. Dentre elas, a inegável celeridade e razoável duração processual.

5. REDUÇÃO DE CUSTOS, CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO: ALGUNS DOS PRINCIPAIS POTENCIAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Evidentemente, o processo eletrônico por si só não tem o mágico condão de resolver todos os problemas do Poder Judiciário brasileiro, e, em especial, de conferir sozinho maior celeridade aos feitos que nele tramitam.

Todavia, pode ser um instrumento valioso quando utilizado de maneira adequada pelos operadores do Direito mais do que simplesmente garantir o acesso à justiça:

É preciso garantir o acesso de uma forma ampla, o qual, obviamente, inclui dar ao jurisdicionado, em tempo adequado, uma resposta ao seu questionamento e, em lhe assistindo razão, assegurar-lhe o mais rápido possível o bem da vida perseguido judicialmente¹⁸.

¹⁸ GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 14 mar. 2011. p. 01.

Quanto ao processo eletrônico seria possível se falar de diversos aspectos positivos já percebidos na prática cotidiana, como por exemplo a economia de recursos¹⁹ ou ainda a economia de pessoal,²⁰ proporcionando a redução de custos do sistema judicial brasileiro, em proveito do contribuinte.

O processo digital também vem permitindo a redução do tempo de tramitação das ações judiciais, até a obtenção da efetiva prestação jurisdicional. Ou seja, tem proporcionado uma maior celeridade processual, de modo a implementar pragmaticamente o direito fundamental à razoável duração do processo.

E nesse sentido, tomando novamente como exemplo o estudo de caso da implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, Sérgio Renato Tejada Garcia afirma que já no ano de 2.005 constatou-se o seguinte:

Foi feito um levantamento na Seção Judiciária de Porto Alegre em que se contaram todas as sentenças proferidas de primeiro de janeiro a 31 de julho de 2005, tendo sido verificado o número médio de dias desde a data da distribuição até o dia da decisão, chegando-se aos seguintes números: justiça comum: 789,51 dias; juizados especiais federais com processos de papel e processos virtuais: papel: 525,60 dias, virtuais: 239,23 dias; juizados cíveis totalmente virtuais: 37,83 dias.²¹

Observou-se portanto, uma significativa redução do tempo de tramitação do processo quando empregado o modelo digital.²²

¹⁹ Conforme, por exemplo, informação dada pelo Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha, em outubro de 2.011, ao portal do TRF da 4ª Região, dando conta de que após a implementação do processo eletrônico naquele Tribunal, “apenas com transporte físico dos processos dos Tribunais de Justiça dos estados para o Distrito Federal, o STJ economiza cerca de R\$ 20 milhões ao ano”. Disponível em: < http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=7689 > Acesso em: 20 set. 2012.

²⁰ Segundo Sérgio Renato Tejada, “Para fazer a distribuição de 250.000 processos na primeira instância (não levando em conta a distribuição de recursos contra medida cautelar e recursos em geral, que são feitos para as Turmas Recursais), demandaria o trabalho de 90 servidores em regime de tempo integral durante um ano, serviço esse que simplesmente desaparece com o processo eletrônico. Claro está que esses servidores podem ser redirecionados para outras atividades, qualificando ainda mais o atendimento da Justiça Federal”. GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm> Acesso em: 21 set. 2012. p. 09.

²¹ Idem. p. 09.

²² Experiência semelhante foi relatada por Cláudio Simão de Lucena Neto, Adriana Secundo Gonçalves de Oliveira e Viviany Christine Rodrigues da Silva em relação à Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba, em estudo que comparou o desempenho da Justiça trabalhista, que adota o

Note-se que diversos fatores podem influenciar tanto positiva quanto negativamente no tempo de duração do processo. Já no ano de 2.003, Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira, na obra “Organização e Informática no Poder Judiciário”, alertavam que:

Certas tarefas cartorárias, muitas vezes, concorrem para a morosidade do serviço. Quanta perda de tempo, por exemplo, quando o Escrivão compõe o rol de intimações dos patronos das partes, para fins de publicação da relação na imprensa oficial! Um sistema informatizado, inteligente, estaria predisposto, por exemplo, para, ao fim de cada decêndio, gerar, automaticamente, a relação de todos os casos que dependam de intimação das partes, de forma que somente restaria ao serventário, encaminhá-la ao destinatário.²³

Com a promulgação da Lei 11.419 esse problema específico foi solucionado, uma vez que os seus arts. 4º e 5º definiram que a comunicação dos atos processuais pode ser feita por diário da justiça eletrônico ou então por meio de portal próprio de cada tribunal,²⁴ dispensando-se inclusive, nesse segundo caso, a publicação por meio do já citado diário virtual.

processo eletrônico, e a Justiça comum estadual da Paraíba, que ainda emprega o processo físico. (LUCENA NETO, Cláudio Simão de; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. Automatización procesal y sus reflejos em la justicia laboral ante la justicia del fuero común del Estado de Paraíba – administración de Justicia y manejo de tecnologías avanzadas. *In: La administración electrónica como herramienta de inclusión digital*. Pilar Lasala Calleja (coord.). Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2001, p.137-154).

²³ MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização e Informática no Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 27.

²⁴ Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Ademais, é possível se perceber na prática as razões que levam o feito digital a tramitar de maneira mais célere.

A partir do momento em que se admite o ajuizamento eletrônico, o advogado pode distribuir as ações não apenas durante o período de funcionamento dos fóruns, mas sim durante os sete dias da semana, ao longo das vinte e quatro horas do dia (art. 10, §1º da Lei 11.419/2006).²⁵

Além disso, não mais existe a necessidade de autuação do feito, com as infundáveis rotinas administrativas de confecção de capa ao caderno processual, organização e furação de todas as páginas para encadernação, encaminhamento pelo Cartório Distribuidor à Serventia do Juízo competente via malote, conclusão dos autos físicos ao juiz, vista às partes *etc.*

Com pouco tempo após o ajuizamento o feito, o processo digital já recebe número de autuação e é encaminhado eletronicamente ao juízo designado. Com isso, é possível que seja proferido o decisório desde logo, como, por exemplo, o ocorrido no Agravo de Instrumento de nº 5015161-93.2012.404.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual foi distribuído eletronicamente ao Desembargador Relator em 08/09/2012, às 10:29 horas, sendo

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

²⁵ Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

que já no dia 13/09/2012, às 19:05, foi proferida decisão dando provimento monocrático ao recurso.²⁶

Dito de outro modo, em apenas quatro dias úteis a prestação jurisdicional pretendida foi alcançada, situação pouco comum em se tratando de um feito similar que tramitasse em papel, afinal, nesse mesmo tempo provavelmente o processo físico seria produzido, ou seja, autuado e confeccionado o respectivo caderno processual, ultrapassando-se com folga o tempo que foi necessário para que a decisão fosse proferida no processo eletrônico.²⁷

Confirma-se, assim, a constatação de José Carlos de Araújo Almeida Filho, no sentido de que:

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais. As economias – processual e financeira – que o processo eletrônico produz devem ser pensadas sob todos os ângulos. O direito processual não se mede pelo valor da causa, porque todas têm a mesma importância, já que a lide deve ser solucionada.²⁸

Ainda, em abono a tese, foi disponibilizada pelo setor de estatística do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um levantamento comparando o tempo médio de duração processual, desde o momento da distribuição de recursos e ações originárias daquele Tribunal até o instante da lavratura do respectivo acórdão²⁹. O levantamento foi iniciado no mês de maio de 2.010 e realizado até o mês de agosto de 2.012, período no qual foram julgados 267.043 processos, sendo 150.806 físicos (ou de papel) e 116.237 via processo eletrônico. Constatou-se, ao final, que nos

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGI 5015161-93.2012.404.0000, do Paraná. Caixa Econômica Federal *versus* O. B. d. S. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. Decisão Monocrática de 13 de setembro de 2012.

²⁷ Experiência semelhante foi relatada por Cláudio Simão de Lucena Neto, Adriana Secundo Gonçalves de Oliveira e Viviany Christine Rodrigues da Silva em relação à Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba, em estudo que comparou o desempenho da Justiça trabalhista, que adota o processo eletrônico, e a Justiça comum estadual da Paraíba, que ainda emprega o processo físico. (LUCENA NETO, Cláudio Simão de; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. *Automatización procesal y sus reflejos em la justicia laboral ante la justicia del fuero común del Estado de Paraíba – administración de Justicia y manejo de tecnologías avanzadas. In: La administración electrónica como herramienta de inclusión digital*. Pilar Lasala Calleja (coord.). Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2001, p.137-154).

²⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit. p. 95.

²⁹ Referido levantamento foi disponibilizado gentilmente pelo setor de estatística do Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante a elaboração do presente estudo. Todavia, não há previsão de sua publicação no site do Tribunal.

processos de “papel” o tempo de tramitação médio foi de 463 dias, enquanto que nos eletrônicos essa média caiu para 214 dias.

Diante dos argumentos trazidos e dos exemplos colacionados (que, aliás, são poucos diante de muitos que têm sido observados na prática cotidiana do processo eletrônico³⁰), resta evidenciado que de certo modo a tão almejada celeridade e razoável duração processual encontraram no processo eletrônico um forte aliado.

Evidente que o sistema ainda apresenta falhas, sendo talvez a falta de uniformização nacional a maior delas. De qualquer maneira, os eventuais problemas podem e devem ser corrigidos de maneira ágil, afinal, a rápida evolução é uma das características marcantes da ciência da computação.

Como arremata Sérgio Tejada:

A história do processo eletrônico não está concluída. Ao contrário, mal começou. Ainda há muito que ser feito, não só no que diz respeito às melhorias do Sistema, mas especialmente com a descoberta de novos usos e a criação de formas alternativas de processar e julgar causas judiciais. De qualquer modo, já comprovou ser uma ferramenta eficiente para, junto com outras soluções legislativas e administrativas, aproximar a justiça do povo, dar transparência ao Judiciário, melhorar o acesso à Justiça, diminuir o custo da prestação jurisdicional e, muito especialmente, afastar definitivamente a morosidade da Justiça.³¹

Com efeito, o processo eletrônico não pode ser transformado em panaceia para todos os problemas da justiça brasileira, pois sem investimento e estruturação do Poder Judiciário, sem a simplificação do sistema recursal, sem a desburocratização do processo e sem a formação e o empenho dos operadores do Direito na efetivação de um modelo de justiça eficiente, a adoção do processo eletrônico por si só terá dificuldades em gerar melhores e maiores frutos aos jurisdicionados. Uma justiça eficaz exige muito mais, como observa Patrícia Lopes:

A duração razoável do processo pode ser obtida por meio de reformas processuais e aumento do número de servidores e juízes, mas, também, com a criação de rotinas que diminuem o tempo de tramitação dos feitos. O uso da informática é uma das formas.

³⁰ Vide como exemplo o feito eletrônico de número 2011.70.50.0090701, no qual do ajuizamento ao trânsito em julgado foram necessários menos de oito meses de trâmite processual. Disponível em: <http://www3.jfpr.jus.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=201170500090701&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnReflId=&txtPalavraGerada=>> Acesso em: 24 set. 2012.

³¹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Op. cit. p. 15.

Através de sistemas de armazenamento de dados, comunicações eletrônicas, publicações em Diários da Justiça etc, a burocracia diminui e, no mesmo tempo, juízes e servidores podem realizar outras atividades.³²

A efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo tem no processo digital um de seus elementos de concretização, não o único.

Com observa Eduardo Cambi, “a Constituição e as leis não resolvem, imediatamente, os problemas da sociedade”; “a dimensão textual é necessária, mas deve ser associada com a efetivação das condições sociais e institucionais inerentes ao respeito às leis e à Constituição”.³³

O processo eletrônico é uma realidade que não mais pode ser negada. Mesmo que se reconheça a necessidade de um aprimoramento constante dos sistemas de informática, da necessidade de reflexão acadêmica sobre o tema, de alterações legislativas, de formação de uma nova cultura de justiça, menos burocrática e mais próxima da população, é fato inegável que o processo virtual já vem demonstrando ser um importante meio de concretização de cidadania, afinal, a seu modo, vem proporcionando o incremento da celeridade processual e do princípio constitucional da razoável duração do processo.

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto, nota-se que no Brasil não é mais possível se falar no processo eletrônico como uma mera hipótese, fruto de divagação. Pelo contrário, já vivemos a era dos processos virtuais, sendo que iniciativas e exemplos não faltam para abonar tal afirmação.

Foi promulgada há algum tempo a Lei 11.419/2006, que regulamentou a tramitação dos feitos digitais, Lei que veio após a adoção do modelo em alguns tribunais.

O processo eletrônico não resolverá todos os problemas da justiça brasileira, em especial o da morosidade. Reformas legislativas nas leis processuais, maiores

³² LOPES, Patrícia Helena Daher. Op. cit. p. 07.

³³ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed, 2011, p. 499.

investimentos, novos meios de solução de conflitos *etc.*, são também necessários para a redução do tempo de duração do processo, de forma a torná-lo razoável.

Tão importante quanto se trabalhar no aperfeiçoamento e unificação dos sistemas, é fundamental que se estruturem os fóruns e se ofereça treinamento aos servidores do Poder Judiciário para que estejam aptos a compreender e operar com os novos sistemas, próprios do processo eletrônico.

É preciso que haja boa vontade dos operadores do Direito e dos tribunais no entendimento de que o processo eletrônico ainda não é obra acabada, e justamente por essa razão merece uma implementação gradual e serena, afinal, o processo virtual será construído por todos nós, tudo indicando ser ele o substituto do processo físico dos nossos dias.

De toda sorte, e mesmo que sejam necessários aperfeiçoamentos, o fato é que na prática cotidiana já se percebem algumas vantagens que são proporcionadas pelo processo virtual, sendo uma delas – e conforme demonstrado pelos dados e fatos trazidos ao longo do presente estudo – a celeridade processual que pode ser conferida aos feitos, sem esquecermos da economia de recursos e de pessoal.

Assim, mesmo que outras vantagens não existissem, a simples constatação de que o processo virtual pode efetivamente auxiliar no deslinde mais célere das demandas, parece já ser o bastante para legitimar a sua existência, uma vez que além de interesse dos jurisdicionados, a razoável duração do processo é um direito fundamental previsto em nossa Carta Maior merecedor de concretização.

Enfim, respondendo ao questionamento formulado na introdução, o processo eletrônico é certamente um instrumento da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil.** 3 ed., Forense: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e

dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 set. 2001.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 dez. 2004.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 dez. 2006.

_____. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1.999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 mai. 1.999.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 21 setembro 2012.

_____. Lei nº 8.899, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 dez. 2005.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 set. 1995.

_____. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2.001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago. 2.001.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGI 5015161-93.2012.404.0000, do Paraná. Caixa Econômica Federal *versus* O. B. d. S. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. Decisão Monocrática de 13 de setembro de 2012.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed, 2011.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível

em:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>

Acesso em: 21 set. 2012.

_____. **Processo Virtual**: uma solução revolucionária para a morosidade. Artigos do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13304-processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade>>. Acesso em 29 out. 2011.

GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 14 mar. 2011.

GROSSI, Paolo. **Primeira Lição sobre Direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPES, Patrícia Helena Daher. Tecnologia e Poder Judiciário: Modernização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/patricia_lopes.html> Acesso em: 21 set. 2012.

LUCENA NETO, Cláudio Simão de; OLIVEIRA, Adriana Secundo Gonçalves de; SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. Automatización procesal y sus reflejos em la justicia laboral ante la justicia del fuero común del Estado de Paraíba – administración de Justicia y manejo de tecnologías avanzadas. In: **La administración electrónica como herramienta de inclusión digital**. Pilar Lasala Calleja (coord.). Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2001, p.137-154.

MACHADO, Agapito. Juizados Federais Virtuais. **Revista do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 31, out./dez. 2005.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização e Informática no Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2003.

NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 11-31.